



A C Ó R D ã O

(Ac. 1ª T.-4075/95)

ACMSC/mp/ncp

Nulidade do v. acórdão regional - Negativa da prestação jurisdicional.

A análise da matéria de fato relativa à questão debatida nos autos deve ser exaurida na instância a quo. Negando-se o Tribunal a esclarecer tais fatos, mesmo com a interposição de embargos declaratórios, ocorre a negativa da prestação jurisdicional, com a consequente violação do art. 458 do CPC.

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° TST-RR-41425/91.6, em que é Recorrente **BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A - DESENBANCO** e Recorridas **TÂNIA MARA ALVES DA SILVEIRA E OUTRA**.

R E L A T Ó R I O

O recurso de revista do Banco não foi conhecido integralmente pela Eg. Turma, a qual consignou, quanto à nulidade do v. acórdão regional, que o recorrente não apontou violação do art. 832 da CLT, tampouco indicou expressamente como ofendidos os demais artigos citados nas razões recursais (fls. 475/477).

Desta decisão embargou de declaração o empregador, mas não obteve êxito, uma vez que o r. julgado de fls. 488/489 concluiu pela inexistência da omissão alegada.

Ainda inconformado, ofereceu o reclamado embargos à SDI, sustentando a procedência de seu pedido de nulidade do v. aresto regional, eis que invocada a ofensa ao art. 458 do CPC (fls. 491/495).

A Eg. SDI conheceu dos seus embargos por violação do art. 896/CLT, e, no mérito, acolheu-os para anular a decisão embargada, determinando o retorno dos autos à Turma para que se manifeste quanto ao conhecimento do tópico em discussão porque, "embora de fato o artigo 832 da CLT enumere os requisitos da decisão, tem-se admitido o conhecimento por violação do art. 458 do CPC, até por ter uma redação mais completa." (fls. 216/219).

É o relatório.



V O T O

CONHECIMENTO

Ultrapassada a questão relativa à alegação de violação expressa do art. 458, I, do CPC, passo a examinar a infringência ou não do dispositivo em questão.

Em suas razões de revista, o reclamado requer a nulidade do r. aresto regional, ao fundamento de que questões essenciais ao deslinde da controvérsia não foram analisadas, ocasionando a negativa da prestação jurisdicional.

Analisando-se a extensa fundamentação expendida no recurso, extrai-se que um dos tópicos objeto do recurso ordinário do empregador, que diz respeito à validade do atestado médico apresentado pela reclamante e à data de sua exibição ao serviço médico do Banco, não foi devidamente analisado pelo Regional. Tratando-se de matéria de fato cuja apreciação está restrita à instância a quo, tenho que seu exame é crucial para a análise da questão meritória relativa à reintegração na oportunidade do julgamento do recurso de revista.

Diante disso, entendo violada a regra insculpida no art. 458 do CPC, motivo pelo qual conheço da revista.

M É R I T O

No mérito, via de conseqüência, dou provimento à revista, a fim de anular o acórdão de fls. 429/430, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que analise todas as questões levantadas nos embargos declaratórios do reclamado, como entender de direito.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, por violação ao art. 458 do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhe



provimento para, anulando o acórdão proferido por força dos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que emita juízo explícito no que contido na petição de embargos declaratórios, como entender de direito.

Brasília, 23 de agosto de 1995.

PRESIDENTE NO EXER-

_____ CÍCIO EVENTUAL

URSULINO SANTOS

_____ RELATOR

AFONSO CELSO

Ciente:

SUBPROCURADORA-GERAL

_____ DO TRABALHO

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO